



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.704 - DF (2012/0013554-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, no qual se postula violação de dispositivos constitucionais e dos arts. 30 e 31, da Lei n. 8.112/90, relativo ao enquadramento de fiscais de tributos do açúcar e álcool (FTAA).

2. Não cabe ao STJ analisar suposta violação dos dispositivos constitucionais, arts. 37, II e 41, § 3º, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O Supremo Tribunal Federal confirmou que é possível o aproveitamento dos fiscais de tributos do açúcar e do álcool como auditores fiscais do tesouro nacional. O STJ confirmou esse entendimento: AgRg no REsp 1.145.897/DF, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25.5.2011; EREsp 361.107/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 6.8.2008; e EREsp 601.691/RJ, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 18.3.2008.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.704 - DF (2012/0013554-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda relativa ao enquadramento de servidores do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), deu provimento ao recurso de apelação dos recorridos.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (e-STJ, fl. 383):

"ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS DO EXTINTO IAA. APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112/90. DECRETO N. 472/92. ARTS. 40, § 8º, DA C.F. INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Extinto o Instituto do Açúcar e do Alcool por força da Lei n. 8.029, de 12.04.90, as suas atribuições foram transferidas, desde a edição dos Decretos ns. 96.022/88 e 2.471/88, aos Auditores do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal.

2. Os Fiscais de Tributo do Açúcar e do Alcool, pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, podem ser enquadrados nos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto n. 472/92.

3. Estende-se o benefício do aproveitamento dos FTAA como AFTN aos inativos e pensionistas de aposentados antes do enquadramento promovido, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Precedente do STF (RE 380.233/PB).

4. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (MP n. 2.180-35, de 24/08/2001).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

6. *Apelação provida.*"

Sem embargos de declaração.

A recorrente aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 41, § 3º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 30 e 31, da Lei n. 8.112/90. Alega, ainda, que a pretensão é impossível, porquanto viola a necessidade constitucional de concurso público prévio (art. 37, II, da Constituição Federal) (e-STJ, fls. 386-393).

Sustenta, outrossim, que há direito ao aproveitamento do servidor posto em disponibilidade, porém sustenta que *"definitivamente, não é este o caso de vários dos autores que são pensionistas dos antigos fiscais de tributos do açúcar e do álcool"* (e-STJ, fl. 389).

Contrarrazões, nas quais se postula a impossibilidade de conhecimento dos arts. 37, II, e 41, § 3º, ambos da Constituição Federal. Em relação aos arts. 30 e 31, da Lei n. 8.112/90, defendem que há sintonia e compatibilidade de atribuições entre os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e o antigo Fiscal de Tributos do Açúcar e do Alcool (FTAA) (e-STJ, fls. 406-415).

Juízo negativo de admissibilidade, com base na jurisprudência da Terceira Seção e de suas turmas julgadoras, no STJ (e-STJ, fl. 430).

Este Relator deu provimento ao agravo, para determinar a subida do presente recurso especial (e-STJ, fls. 435-436).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.704 - DF (2012/0013554-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, no qual se postula violação de dispositivos constitucionais e dos arts. 30 e 31, da Lei n. 8.112/90, relativo ao enquadramento de fiscais de tributos do açúcar e álcool (FTAA).

2. Não cabe ao STJ analisar suposta violação dos dispositivos constitucionais, arts. 37, II e 41, § 3º, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O Supremo Tribunal Federal confirmou que é possível o aproveitamento dos fiscais de tributos do açúcar e do álcool como auditores fiscais do tesouro nacional. O STJ confirmou esse entendimento: AgRg no REsp 1.145.897/DF, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25.5.2011; EREsp 361.107/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 6.8.2008; e EREsp 601.691/RJ, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 18.3.2008.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, cabe indicar que não é possível ao STJ sindicatizar qualquer violação dos arts. 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal. Tal exame adentraria na competência judicante reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS E SOB ENCOMENDA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE ICMS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156 DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Não cabe ao STJ analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 126.025/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 19.4.2012)

Passo ao mérito.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, no qual se postula violação de dispositivos constitucionais e dos arts. 30 e 31, da Lei n. 8.112/90. No cerne, o caso trata de pedido de enquadramento de fiscais de tributos do açúcar e álcool (FTAA) como auditores fiscais do tesouro nacional (AFTN).

Tenho que os dispositivos da Lei n. 8.112/90, cuja violação é suscitada, estão implicitamente tratados no acórdão, já que o art. 30 está assim redigido: "*O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado*".

O Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) foi extinto pela Lei n. 8.029/90, e os seus servidores colocados em disponibilidade, no ano de 1991. A Lei n. 8.270/91 determinou a redistribuição e o enquadramento que, para serem realizados, precisa-se observar o arts. 30, da Lei n. 8.112/90.

Logo, a matéria federal está prequestionada.

O Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fls. 378-381):

"Como se vê, a pretensão deduzida pela parte autora limita-se com o enquadramento do cargo de ex-Fiscal de Tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Por força da Lei n. 8.029/90 houve a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA de forma que os Fiscais de Tributos de seu quadro foram postos em disponibilidade remunerada, a partir de julho de 1991.

A Lei n. 8.270, de 17/12/91, em sua redação original, dispôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o enquadramento dos servidores redistribuídos nos planos de classificação de cargo:

'Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.'

O Decreto n. 474, de 10/03/92, por sua vez, determinou que 'os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que se acham em disponibilidade serão aproveitados nos órgãos ou entidades de origem, ou naqueles que absorveram as competências dos órgãos e entidades extintos'.

A Secretaria da Receita Federal absorveu os processos de fiscalização e cobrança do IAA, consoante se observa no Decreto n. 96.022/88.

Cumprе destacar, ainda, que estando vinculados à atividade de fiscalização e cobrança de tributos, exigindo-se, para ingresso neles, o mesmo grau de escolaridade, o nível superior, é evidente a semelhança entre os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Fiscal de Tributos do IAA. Além do mais, houve a transposição dos cargos de Fiscal de Tributos Federais e de Controlador da Arrecadação Federal para o cargo de Auditor Fiscal, nos termos do Decreto-Lei 2.225/85, Anexo II, cargos pertencentes ao Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata o Decreto n. 72.933/73, do qual também fazia parte a categoria funcional de Fiscal de Tributos do Açúcar e do Alcool.

(...)

Estende-se o benefício aos aposentados e pensionistas, nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1998, em sua redação original, sob pena de violação do princípio da isonomia, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 380.233/PB.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, dou provimento à apelação dos autores para determinar que a ré proceda à transposição dos cargos dos autores com a conseqüente revisão e retificação dos seus proventos como Auditores Fiscais do Tesouro Nacional."

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, fica evidente que o cargo de auditor fiscal do tesouro nacional (AFTN) possui a simetria de funções e atribuições que determina seja em tal rubrica o aproveitamento dos fiscais de tributos de açúcar e álcool.

O estudo dos decretos, feito pelo Tribunal de origem, deixa claro o tema.

A matéria está pacificada na Terceira Seção do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE FALECIDO FISCAL DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO NO CARGOS DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ART. 30 DA LEI 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou ser devido o enquadramento dos antigos fiscais de tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool na carreira da auditoria fiscal do tesouro nacional, tendo o entendimento sido adotado pela Terceira Seção do STJ.

2. Assentada a compatibilidade entre o extinto cargo de Fiscal do Alcool e do Açúcar com a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há óbice ao aproveitamento, sem necessidade de concurso.

3. O tema relativo à legitimidade ativa ad causam está intrinsicamente ligado ao direito pleiteado e reconhecido. Assim como delimitado pelo Tribunal a quo: a preliminar articulada não merece prosperar, pois, em verdade, o que pretende a autora não é o reenquadramento puro e simples do servidor falecido, mas, sim, como sua pensionista, o reenquadramento para fins de percepção do valor correto de sua pensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1145897/DF, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 25.5.2011.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. APROVEITAMENTO COMO AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

1. *'Assentada a compatibilidade entre a situação dos antigos Fiscais de Tributos do Alcool e do Açúcar com a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há óbice ao aproveitamento, sem necessidade do concurso.'* (EResp nº 279.920/PE, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/2/2006).

2. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EResp 361.107/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 6.8.2008.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO IAA. ENQUADRAMENTO. AUDITORIA FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal considerou ser devido o enquadramento dos antigos fiscais de tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool na carreira da auditoria fiscal do tesouro nacional, tendo o entendimento sido adotado pela Terceira Seção desta Corte.*

2. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EResp 601.691/RJ, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 12.3.2008, DJe 18.3.2008.)

O STF também pacificou o tema, no sentido da possibilidade do enquadramento pleiteado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE 560.464, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, publicado no DJe em 15.2.2008 e no DJ em 15.2.2008, Ement vol. 2.307-04, p. 649. LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 297-300.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APOSENTADOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO E PRINCÍPIO ISONÔMICO. Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, segundo legislação ordinária, fizeram-se preenchidos mediante aproveitamento de fiscais de tributos federais, forçoso é concluir pela incidência da isonomia consagrada na Carta da República - § 8º do artigo 40. Isso ocorre relativamente aos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, considerado até mesmo procedimento adotado, de forma parcial, pela Administração Pública."

(RE 380.233, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 30.6.2004, publicado no DJ em 5.11.2004, p. 28, Ement. vol 2.171-02, p. 381, LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 252-261.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013554-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.704 / DF

Números Origem: 00246413820014013400 200134000246866

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.